

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOÃO MARIA LÓS, MD
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1402170-86.2019.8.12.0000.**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1402170-86.2019.8.12.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS
IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO
GROSSO DO SUL
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador do Estado que subscreve, isento legalmente de instrumento de mandato, vem perante V. Exa., com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONADORES** em face da decisão de f. 1344/1368, requerendo sejam os mesmos conhecidos e acolhidos, ante as razões a seguir expostas:

Visam os presentes Embargos de Declaração sanar contradição e omissão contida na decisão do Órgão Especial, que concedeu a segurança pleiteada e com isso anulou a decisão do Vice-Presidente que acolheu a auditoria nos cálculos realizada pelo Departamento de Precatórios, que detectou erros materiais nos cálculos que extrapolam os limites da condenação do título judicial, bem como afastou os critérios de correção monetária de precatórios determinada pela EC 62/09, nos termos das modulação dada pelo E. STF às ADI 4357 e 4475, bem como de aplicação de juros de mora aos precatórios determinada pela Súmula Vinculante 17 do STF, decisão essa que necessita ser melhor esclarecida para evitar obscuridade e contradição.

De início cabe destacar que a decisão ora embargada afastou a aplicação da EC 62/09, nos termos das modulação dada pelo E. STF às ADI 4357 e 4475, e os critérios de atualização monetária dos precatórios definidos expressamente pelo STF, ao argumento de que nenhuma decisão judicial poderia modificar os termos do que já havia sido decidido no título judicial.

Em primeiro lugar é obscuro o argumento da decisão ao afastar a aplicação da expressa determinação do STF, modulando no julgamento das ADI 4357 e 4475 que debatiam a constitucionalidade da EC 69/2009, de que o precatório havia sido expedido antes de seu julgamento. Acontece que a decisão do E. STF possui vinculação *erga omnes*, e deve ser de plano e imediatamente aplicada a todos os processos uma vez que:

"A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. A lei também diz que se gera o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência.

A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. Essa decisão depende da aprovação de dois terços do ministros.

Fundamentos legais

Constituição Federal, artigo 102, I, a. Lei 9868/99. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 169 a 178."

Resta claro que o fundamento do acórdão como foi colocado contraria a Constituição Federal em seu artigo 102, I, a.; Lei 9868/99; e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 169 a 178, uma vez que a matéria posta foi tratada, decidida e modulada pela Suprema Corte, não podendo o TJMS decidir de maneira desconforme ao que restou por ela determinado. E essa contrariedade revela-se verdadeira desobediência ao que restou decidido pela Suprema Corte, sendo que a decisão do STF deve ser integral e fielmente cumprida pelo TJMS.

Segundo, por ser a atuação em precatório atividade estritamente

administrativa, o que foi expressamente destacado na decisão embargada (vide f. 1.353), ela deve obedecer aos critérios fixados tanto pelo STF, quanto pelo CNJ, sendo que à época estava vigente a Resolução 115/CNJ, que expressamente determinava essa conduta, de maneira que revela-se contraditória a afirmação de que houve violação da legalidade na atuação administrativa da Vice-Presidência quanto a auditoria e critérios de correção monetária e aplicação de juros de mora.

Outra sorte também não acolhe o argumento de que as decisões do Vice-Presidente ao adequar os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos precatórios nos termos da EC 62/09 estariam ferindo a coisa julgada, uma vez que essa restou devidamente preservada, apenas foram aplicados os comandos para correção monetária e juros de mora definidos exatamente pelo STF e pelo CNJ, dado que após a expedição do precatório ele assume natureza de matéria administrativa, que pode ser revista a qualquer tempo sendo detectada qualquer ilegalidade como ocorreu no caso em tela.

Ficam aqui desde já prequestionados: Constituição Federal em seu artigo 102, I, a.; Lei 9868/99; e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 169 a 178; o art 1º-E da Lei nº 9494/97, nos moldes do art. 35, II, da Resolução nº 115/2010 do CNJ (atualmente a matéria é regida pela Resolução 303/CNJ).

Dessa forma, é necessário que se esclareça essa omissão e contradição, e aplicando os efeitos infringentes aos aclaratórios, negar a segurança pretendida, uma vez que a decisão tida por coatora se pautou dentro da estrita legalidade que o caso requer, obedecendo-se aos preceitos legais e constitucionais, e dando fiel cumprimento ao que restou decidido pelo E. STF no tocante a aplicação e efeitos da EC 62/09, bem como as determinações do CNJ sobre auditoria, aplicação de índices de correção monetária e cômputo de juros de mora.

Lado outro, pela decisão embargada foi afastada a aplicação da Súmula 17/STF ao argumento de que somente poderia ser aplicada se o pagamento do precatório ocorresse no prazo, o que não teria ocorrido no presente feito; bem como argumenta que há discussão em sede de repercussão geral sobre essa matéria.

Todavia, resta inegável e incontestado a contradição e a obscuridade havida na decisão ora embargada.

Em primeiro lugar não há como admitir falar em concessão de segurança, que deve proteger direito líquido e certo da parte, quando esse direito em verdade está em choque com Súmula vinculante da Corte Excelsa, que traz expressa determinação para não incidir os juros de mora no período, de maneira que a atuação do Desembargador Vice-Presidente em dar cumprimento a mesma não pode ser tolhido de ato ilegal e coator, a ponto de agasalhar o remédio heroico, ficando patente a contrariedade e obscuridade nesse ponto.

Segundo ponto diz respeito a interpretação de que somente seria obedecida a Súmula caso o pagamento ocorresse no prazo legal, o que está ocorrendo pois o Estado de Mato Grosso do Sul está sob o Regime Especial de liquidação de precatórios, que impõe o pagamento na forma prevista no art. 97 do ADCT.

O prazo de vencimento orçamentário, assim, somente se aplica aos Entes Federados que estejam submetidos ao Regime Geral de pagamento, o que não é o caso em tela.

Nesse diapasão, não há qualquer prova nos autos de que o Estado de Mato Grosso do Sul não esteja cumprindo com o pagamento dos precatórios conforme disposto no regulamento do Regime Especial (art. 97 do ADCT, Resolução 105/CNJ vigente à época, hoje Resolução 303/CNJ).

Ora, em não havendo inadimplemento nos pagamentos não há que se falar em mora, tampouco em data de vencimento do precatório, servindo a requisição de pagamento anual apenas para definir a ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

E contrariando os argumentos do Relator, temos o seguinte julgado do E STJ, onde determina que o período da graça constitucional não incide juros, que voltarão a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que venceria a obrigação, o que foi fiel e integralmente cumprido pela autoridade dita coatora, inexistindo ilegalidade ou abuso

de poder em sua atuação:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.632 - MG
(2014/0255440-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : DULCIA DE ALCÂNTARA MARQUES SOLHA

RECORRENTE : EDINA DA CUNHA CARNEIRO

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO NEVES RODRIGUES

RECORRENTE : GIOVANA DA SILVA GIACOMINI

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GIACOMINI

RECORRENTE : JORGE HENRIQUE GIACOMINI

RECORRENTE : ADRIANA DA SILVA GIACOMINI

RECORRENTE : ALESSANDRA DA SILVA GIACOMINI

RECORRENTE : ANNA MARIA LUZ GIACOMINI MAIWORN

RECORRENTE : ALVA MARISA GIACOMINI DE PINHO

ADVOGADO : ALESSANDRO MARCEL ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)

**RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**

PROCURADOR : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRITÉRIOS DE
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA
VINCULANTE 17/STF. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA LEI
11.960/2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS ADIS 4.425 E 4.375.**

(...)

**INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A REQUISICÃO E O PRAZO
FINAL DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (SÚMULA VINCULANTE
17/STF)**

**10. O regime de conciliação de pagamento dos precatórios estabelecido pela EC
62/2009 não suplanta a regra insculpida pela Súmula Vinculante 17/STF
("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não
incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").**

11. Os regimes jurídicos de pagamento regular de precatório e de conciliação

previsto na EC 62/2009 não são excludentes. A EC 62/2009 veio para viabilizar a transação para aqueles precatórios que não foram pagos no período previsto no § 5º (antigo § 1º mencionado pela Súmula Vinculante 17/STF) do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, regula os precatórios que ultrapassaram o prazo constitucional, impondo, a partir da mora, o seu próprio regime jurídico.

12. A interpretação jurisprudencial que embasou a Súmula Vinculante 17/STF estabeleceu que não há mora do ente público durante o prazo constitucional de pagamento, já que é norma ritualística de observância obrigatória fixada pela Lei Maior.

13. "Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento." (Rcl 13.684 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Publicado em 21.11.2014. Na mesma linha: Rcl 15.881 AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Publicado em 24.10.2013).

14. Assim, somente com a mora (superação do prazo constitucional) aplicar-se-á o regime da EC 62/2009, a qual não pode tutelar o rito ordinário de pagamento dos precatórios, especialmente impondo juros de mora quando a Constituição Federal não assim previa (Súmula Vinculante 17/STF).

15. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso

ordinário, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente). Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 24 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator (destaque nosso)

Na mesma seara, corroborando que o Desembargador Vice-Presidente agiu em estrita legalidade, não havendo como imputar em sua conduta ato que pudesse ser protegido pelo presente *writ*, restando cristalina a contradição e obscuridade dos argumentos trazidos no acórdão, expressamente determinou o E. STF em sede de Reclamação que o período da graça constitucional previsto no art. 100, no atual § 5º (antigo § 1º) da Carta Magna **deve ser respeitado ainda que o precatório não seja pago no seu prazo de vencimento, retomando os juros seu curso normal no primeiro dia do exercício subsequente ao vencido.** Assim temos as seguintes decisões:

[Rcl 13684 AgR / SP - SÃO PAULO](#)

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 28/10/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014

Parte(s)

AGTE.(S) : VALDECI EUGENIO

ADV.(A/S) : HEITOR CORNACCHIONI

AGDO.(A/S) : FUNAP - FUNDAÇÃO PROFESSOR DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL

ADV.(A/S) : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ementa

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Precatório

judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravo regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014.

[Rcl 15881 AgR](#) / MG - MINAS GERAIS

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 19/09/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013

Parte(s)

AGTE.(S) : IVANA PEREIRA TIBÚRCIO

ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO SEU VENCIMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

Veja-se que ficou aqui demonstrado o cabimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim que seja esclarecida a questão posta, uma vez que a concessão da segurança pressupõe a prática de ato ilegal, abusivo ou coator por parte da autoridade dita coatora, o que, como vimos, não ocorreu em momento algum no presente feito, ao contrário, a conduta do Desembargador Vice-Presidente se pautou pela estrita legalidade, de maneira que deverão ser acolhidos os presentes embargos a fim de denegar a segurança; e não sendo esse o entendimento necessita ser esclarecida a questão diante dos argumentos aqui lançados e do posicionamento jurisprudencial do STF, bem como das normas administrativas afetas ao procedimento de pagamento de precatórios definido pelo CNJ, que determinam sejam adotadas as medidas que o Desembargador Vice-Presidente tomou e que foram aqui equivocadamente tomadas por ilegais.

Fica aqui desde já prequestionada o descompasso do acórdão embargado com o texto da Constituição Federal em seu artigo 100, § 5º, bem como diante do posicionamento jurisprudencial acima elencado.

Dessa forma, é necessário que se esclareça essa omissão e contradição, e aplicando os efeitos infringentes aos aclaratórios, negar a segurança pleiteada,

uma vez que a atuação da autoridade dita coatora se pautou dentro da estrita legalidade que o caso requer, obedecendo-se aos preceitos legais e constitucionais, e dando fiel cumprimento ao que restou decidido pelo E. STF no julgamento das ADIs 4357 e 4475, cumprindo o regramento ditado pelo CNJ para pagamento de precatórios trazido na Resolução 105/CNJ vigente à época (hoje Resolução 303/CNJ), bem ainda por contrariar a Súmula vinculante 17/STF, nos termos do art. 100, § 5º da CF, afrontar o art. 102, I, a da Carta Magna, a Lei 9868/99 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 169 a 178, uma vez que a matéria posta foi tratada, decidida e modulada pela Suprema Corte.

Pede deferimento.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA
Procurador(a) do Estado - OAB/MS Nº 6.032